Policy Brief No. 2

27.04.2020

COVID-19 como oportunidade para a efectivação do Governo Electrónico





© EISA, Abril de 2020

Policy Brief editado por Ericino de Salema (ericino@eisa.org.za)

COVID-19 como oportunidade para a efectivação do Governo Electrónico

Ericino de Salema ericino@eisa.org.za

Apesar de o Governo Electrónico estar formalmente em implementação há 14 anos no nosso país, a comunicação governamental sobre a COVID-19 e os diplomas legais sobre o Estado de Emergência quase nada de relevante integram, até aqui, sobre como as Tecnologias de Informação e Comunicação e a Internet podem ser usadas para a efectiva continuidade do serviço público. Apresentamos, neste texto, notas sobre como o quase moribundo Governo Electrónico poderia ser capitalizado, bem assim sugestões sobre o que pode ser feito de imediato em domínios como telescola, teletrabalho, prática de actos processuais electrónicos e procedimento administrativo electrónico.

O Presidente da República (PR), Filipe Nyusi, é, talvez sem ele mesmo se dar conta, dos moçambicanos mais influentes na rede social Facebook, uma das mais populares em Moçambique, a avaliar a partir do número de seguidores que possui e do número de visualizações aos seus mais recentes vídeos. Até às primeiras horas da última quinta-feira, 23 de Abril, o PR tinha pouco mais de 275 mil seguidores¹, aparentemente apenas superado pelo músico Mr. Bow, que é seguido por pouco mais de 570 mil pessoas².

Os vídeos das suas duas últimas comunicações à nação, a 20 e 30 de Março último, que os publicou na sua página na rede social Facebook, comprovam a popularidade do PR a que nos referimos acima: cerca de 300 mil pessoas os vizualizaram, o que não é para qualquer um, sobretudo num país em que a Internet é cara, ao que se acrescem os elevados índices de iliteracia informática.

É por isso que é de certa forma difícil perceber as razões de ciência que terão impossibilitado que o PR, a quem coube, com respaldo na Constituição da República de Moçambique (CRM), decretar o Estado de Emergência, a 30 de Março último, sem se suspender a democracia e a continuidade do serviço público e das actividades privadas essenciais, não tenha acondicionado a capitalização do Governo Electrónico por estes dias de Estado de Excepção.

A acima referida não consideração estratégica do Governo Electrónico é visualizável no Decreto Presidencial número 11/2020, de 30 de Abril, nos termos em que foi ratificado pela Assembleia da República, através da Lei número 1/2020, de 31 de Março. E, como que para não variar, os decretos de regulamentação³ seguiram o mesmo diapasão.

Seja como for, sobretudo se se considerar que o mundo não voltará a ser o mesmo, por conta da pandemia da COVID-19, as autoridades públicas ainda vão a tempo de capitalizar o Governo Electrónico, no quadro do que o até aqui "tecnicamente ausente" ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico-Profissional teria, por maioria de razão, uma óbvia proeminência. Quando foi da investidura dos ministros, o PR fez questão de lhes pe-

1 https://www.facebook.com/NyusiConfioemti/.

 ${\it 2~https://www.facebook.com/Mrbowofficial/}.$

dir que inovassem, que saíssem das suas "zonas de conforto", mas sempre respeitando o quadro legal em vigor.

Agora que parece mais do que certa a prorrogação do Estado de Emergência, a avaliar a partir das sugestões já avançadas pelos porta-vozes do Ministério da Saúde e da agenda da mais recente sessão do Conselho Nacional de Defesa e Segurança (CNDS)⁴, achamos que tirar maior proveito possível do Governo Electrónico deveria ser prioridade governativa, sem nunca se negligenciar os riscos inerentes às operações e/ou transacções electrónicas.

Vamos por partes!

Políticas Públicas e Avanço Lento do Governo Electrónico

A 25 de Junho de 2001, Joaquim Chissano, na altura PR, lançou, no campo comunitário de futebol do bairro de Bagamoio, na periferia da cidade de Maputo, a Estratégia Global da Reforma do Sector Público (EGRSP), com a duração de 10 anos e que tinha como objectivo geral empreender acções para que o sector público viesse a ser "um conjunto articulado de organizações públicas dotadas de recursos humanos qualificados e motivados para as respectivas funções"⁵ e que, de entre outros, funcionasse adequadamente, actuando de um modo participativo e transparente e que aplicasse, no seu dia a dia, processos simples, modernizados e efectivos.

Enquanto a primeira fase (inicialmente projectada para durar até 2004, mas que viria apenas a terminar em 2005/2006) se destinava, segundo a EGRSP, à criação de condições básicas para a transformação do sector público, que se mostrava ineficiente, centralizado e excessivamente burocratizado, a segunda fase (efectivamente a partir de meados de 2006 até 2011) tinha como desiderato "rever e/ou desenvolver os programas e projectos realizados e experimetados na primeira fase, bem como ampliar os efeitos da reforma iniciada através de programas e projectos de impacto mais amplo ou maior aprofundamento específico"⁶.

A segunda fase da EGRSP alicerçou-se num Programa da

³ Decretos números 12/2020, de 2 de Abril, e 14/2020, de 9 de Abril, do Conselho de Ministros.

⁴ https://www.presidencia.gov.mz/por/Actualidade/PR-convoca-Sessao-do-Conselho-Nacional-de-Defesa-e-Seguranca.

⁵ In: Estratégia Global da Reforma do Sector Público (EGRSP); pág. 19. 6 Idem. Pág. 22.

Policy Brief No. 2 27.04.2020

Reforma do Sector Público (PRSP), cuja implementação decorria em paralelo com a execução de outros dois programas — Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta (PARPA) e Estratégia de Implementação da Política de Informática (a Política de Informática fora aprovada em 2000) —, se posicionando, os três, quando combinados, como instrumentos para o país melhor se preparar e se fortificar para enfrentar os desafios do crescimento económico e desenvolvimento humano.

Quando se inicia, em 2006, a segunda fase da reforma do sector público, o país acabava de aprovar a Estratégia do Governo Electrónico de Moçambique (2006-2010), cuja implementação iniciou de imediato (2006), num contexto em que se acreditava que "o desenho, desenvolvimento e sucesso do Governo Electrónico em Moçambique dependerão e serão medidos pela sua habilidade e capacidade de coordenar, fazer convergir, e integrar" os objectivos dos três programas acima referidos, nomeadamente através das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e da Internet.

Entre os conceitos de Governação Electrónica, que é "o uso das emergentes TICs para facilitar o processo da governação ou da actividade administrative e a administração pública"⁸, e de Governo Electrónico, que é "o uso das TICs para apoiar as operações governamentais, acondicionando a participação dos cidadãos e a provisão dos serviços públicos"⁹, Moçambique escolheu este último, conforme se extrai da própria Estratégia do Governo Electrónico de Moçambique e de outros documentos de políticas públicas, já por nós citamos acima, o que se mostra acertado e em harmonia com o projecto de Estado de Direito Democrático que se corporizou, em termos formais, na CRM de 1990, tendo sido consolidado pela de 2004¹⁰.

Na verdade, Governo Electrónico é, conforme frisa Evans (2019)¹¹, sinónimo de Governo Digital, E-Government (E-Governo), Governo Online e Internet-Based Government (Governo Baseado na Internet). Além da escolha da opção mais ajustada ao contexto, com as necessárias adaptações, especialistas enfatizam a importância da escolha do melhor modelo para o estabelecimento do Governo Electrónico, sendo que, na região da África Sub-Sahariana, tem sido usado com sucesso o chamado Technology Acceptance Model (TAM), cujo fulcro é a aceitação das TICs pelos próprios consumidores ou utentes dos servicos públicos¹².

7 Estratégia do Governo Electrónico de Moçambique Colocar os Serviços Públicos Junto do Cidadão; 2006; pág. 5. 8 VISSER, Wikus e TWINOMURINZI; S/D; "E-Government & Public Service Delivery: Enabling ICT to put "People First" – A Case Study from South Africa"; in: ilisci.org.

9 Idem.

10 Esta é a lei fundamental em vigor, tendo já beneficiado de duas revisões, sendo uma nitidamente pontual (a alteração, em 2007, das primeiras eleições das assembleias provinciais para 2009) e outra apenas tecnicamente pontual, mas materialmente profunda (a de 2018, no quadro da qual se introduziu a governação descentralizada, de que a eleição de governadores de província é parte).

11 EVANS, Olaniyi; 2019; "Digital Government: ICT and Public Sector Management in Africa"; in: researchgate.net. 12 Idem.

No caso específico do Governo Electrónico de Moçambique¹³, há que reconhecer que os idealizadores do mesmo foram muito felizes na forma como configuraram o seu conceito, tendo sublinhado, de entre outros aspectos, que:

- "para ter êxitos e ser efectivo, o Governo Electrónico deve ser parte de um programa mais alargado de reforma do Governo e do sector público em geral, nos aspectos de como funciona, como gere a informação, como gere as funções internas, como serve os cidadãos e o sector privado";
- "Importa, no entanto, reconhecer que o Governo Electrónico por si só não leva de imediato ao desenvolvimento económico, disponibilização de serviços públicos e redução dos custos operacionais ou à transparência e eficiência dos Governos, nem é necessariamente um acontecimento que vai de imediato alterar a natureza do Governo";
- "Através do Governo Electónico, o Governo pode tornar-se num integrador e facilitador da participação da sociedade na educação, na saúde, na agricultura, nas novas tecnologias, na indústria e na economia em geral".

Em trabalho académico realizado em 2014, tendo como fulcro a realização de uma avaliação ao Governo Electrónico de Moçambique no período 2006 a 2013, Merina Luís José¹⁴, que usou como casos de estudo o E-SISTAFE e o E-BAU, constatou haver alguns sucessos, mas igualmente alguns problemas de fundo:

"O processo de implementação da Estratégia do Governo Electrónico não visualizou um acompanhamento em termos de divulgação. De acordo com informação fornecida pelo INTIC (2013), o E-Gov tem-se difundido geralmente nos encontros somente do sector público, nomeadamente nos conselhos coordenadores, consultivos, sessões do Governo e seminários, só abrangendo o sector público. Isso, do ponto de desenvolvimento do Governo Electrónico, é negativo" 15.

Outro instrumento importante nesta matéria é a Política da Sociedade de Informação (2018), que visiona tornar Moçambique "um país em que todos, sem discriminação, têm acesso e fazem uso das tecnologias de informação e comunicação em benefício próprio e da sociedade em geral", e assim "promover o desenvolvimento da sociedade de informação de modo sustentável, modernizando o aparelho do Estado, criando competências no cidadão e estimulando a produtividade e o desenvolvimento socioeconómico".

Entretanto, políticas públicas, ainda que bem desenha-

¹³ Páginas 3 e 4.

¹⁴ JOSÉ, Merina Luís; 2014; Governo Electrónico de Moçambique Uma Análise do Grau de Implementação: O Caso do BAU e do E-SISTAFE (2006-2013); Faculdade de Letras e Ciências Sociais da UEM: Dissertação de Mestrado em Governação e Administração Pública.

¹⁵ Página 93.

das, não são, por si só, condição bastante para o alcance dos resultados pretendidos. Tanto a Estratégia do Governo Electrónico como a Política da Sociedade de Informação referem-se ao facto de, de entre os factores críticos para a efectivação do que se almeja, a liderança política ser dos mais importantes, naturalmente pelo facto de ser delas (as lideranças políticas do topo) que se espera a garantia de condições para a sua viabilização.

O engajamento e comprometimento com a causa por parte das lideranças políticas é, bem vistas as coisas, essencial para questões como mobilização de financiamento (incluindo para a efectivação do princípio de acesso universal às TICs ou mesmo instalação de hotspots de acesso gratuito, em particular nas zonas rurais) e captação de recursos humanos para a utilização das TICs, no quadro do que se incluem acções como comunicação e sensibilização dos cidadãos sobre a importância das TICS e acondicionamento de uma rede eléctrica e expansão da rede das comunicações.

Das Oportunidades para a 'Mudança de Paradigma'

Conforme referimos na parte introdutória deste texto, tudo leva a crer que o mundo jamais voltará a ser o mesmo, por conta da pandemia da COVID-19, daí as autoridades públicas terem a possibilidade de considerar a impressão de inovações governativas informadas pelas alterações contextuais, através, concretamente, da capitalização do Governo Electrónico, que, neste momento, ainda se mostra em fase muito modesta de implementação.

Com efeito, iremos, nas linhas que se seguem, apresentar sucintamente o que julgamos poder ser feito em dois planos, nomeadamente um geral (A) e outro mais específico e de natureza urgente (B). Quanto a este último, as propostas irão incidir sobre seis domínios da vida em sociedade que reputamos de relevantes no quadro do Governo Electrónico, nomeadamente (i) desenho de um plano de acção de inovação do Governo Electrónico; (ii) actualização de diplomas legislativos atinentes à telescola; (iii) observância do princípio da proactividade na disponibilização de informação de interesse público; (iv) permissão da prática de actos processuais electrónicos; (v) Procedimento Administrativo Electrónico e (vi) Introdução do regime jurídico do teletrabalho na Função Pública.

A. Questões Gerais

Nos termos do Decreto Presidencial número 11/2020, de 30 de Março, através do qual o PR decretou o Estado de Emergência por 30 dias (de 1 a 30 de Abril corrente), conforme ratificado pela Assembleia da República (Lei número 1/2020, de 31 de Março), está garantida, por estes dias de excepção, a não paralização dos serviços essenciais, tanto no sector público como no privado, com maior destaque para o primeiro. O já citado Decreto Pre-

sidencial cita, no seu artigo 7, aqueles que se destacam, do que se extraí poderem ser considerados outros.

A operacionalização, qual regulamentação, das medidas do Estado de Emergência foi confiada ao Governo, conforme o artigo 3 da Lei número 1/2020, de 31 de Março. Até aqui, o Governo já aprovou dois decretos interligados sobre a matéria, nomeadamente o Decreto número 12/2020, de 2 de Abril, de que algumas cláusulas foram revistas uma semana depois, através do Decreto número 14/2020, de 9 de April.

Um rápido exame aos acima citados instrumentos legais, com maior destaque para os decretos regulamentares do Conselho de Ministros, leva-nos a concluir que o Governo quase que "secundarizou" o Governo Electónico, através do qual inúmeras actividades de interesse público poderiam continuar a ser implementadas no país, sem nenhum perigo para a saúde pública, garantindo ainda uma simplificação administrativa e redução de custos correntes como energia e água.

Uma das raras excepções quanto a essa "secundarização" encontra-se disposta no Decreto número 14/2020, de 9 de Abril, tendo que ver com a possibilidade de, no decurso do Estado de Emergência, não se suspender a feitura da prova de vida, através da via não presencial, tal como se acha disposto no artigo 17 A (aditamento) desse diploma legal.

Não estamos, há que frisar, a dizer que nada está a ser feito ao nível da Administração Pública que pressuponha o uso estratégico das TICs, mas mostra-se ausente uma mensagem clara sobre isso, conforme já referimos atrás, o que é particularmente sério se se considerar, sobretudo, o facto de um dos principais desafios do Governo Eletrónico ser a baixa disseminação das suas potencialidades.

A respeito do que está a ser feito, eventualmente não necessariamente no quadro do Governo Electrónico, mas com recurso às TICs, na sua dimensão meramente instrumental, destaca-se a informação que está a ser providenciada pelo Ministério da Saúde (MISAU) no contexto da pandemia da COVID-19, com destaque para a disponibilização diária de informação actualizada em várias plataformas digitais, media sociais inclusos. Contudo, não deixa de ser problemático que o MISAU ainda use contas gratuitas de correio electrónico (e-mail).

Por outro lado, estamos informados da existência de ministérios, ainda que poucos, que, com recurso às TICs, se esforçam em manter a comunicação interna, enquanto recurso estratégico de gestão, em altos níveis de fluidez, estando-se, nesses casos, até a se descobrir que "afinal podemos fazer as mesmas coisas sem viagens, sem movimentações, quando não imprescindível, de equipas para as províncias, tudo com recurso às TICs e pouco investimento em tempo (incluindo as esperas nos aeroportos) e dinheiro"¹⁶.

Policy Brief No. 2 27.04.2020

Conclui-se, pois, que apesar de ser factual que o Governo Electrónico registou progressos modestos desde a sua introdução no país, há sensivelmente 14 anos, não restam dúvidas de que a sua relevância é indiscutível, estando por demais claro que o mesmo tem o potencial de tornar a Administração Pública eficiente e eficaz, ao que se acresce o facto de poder aproximar ainda mais o cidadão e outros entes privados dos serviços públicos.

De entre o que julgamos dever merecer atenção do Governo como resultado das lições da COVID-19, inclui-se o seguinte:

- Há que considerar fortemente a possibilidade de se permitir a tramitação de procedimentos administrativos electronicamente, como sejam os casos de submissão de requerimentos, emissão de licenças, alvarás, títulos de direito de uso e aproveitamento da terra (DUATs), etc.;
- No domínio fiscal, urge o fortalecimento dos mecanismos de comunicação electrónica com os contribuintes. Aqui, o Conselho Autárquico de Chimoio mostrou-se pioneiro, introduzindo a cobrança de impostos e taxas através de meios electrónicos¹⁷;
- Mostra-se necessário que, em sede do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (no funcionalismo público) e na Lei do Trabalho (sector privado), se potencie, por via de necessárias revisões legislativas, o teletrabalho, com destaque para as actividades laborais não presenciais, flexibilização dos horários de trabalho (exemplo: possibilidade de o funcionário ou trabalhador entrar à hora que quiser no interval das 7:00 às 10:00 horas, desde que não deixe de cumprir o horário integral, o que ajudaria no distanciamento social, que pode perdurar por tempo considerável);
- Na área da saúde, há aspectos que podem ser reforçados, sobretudo no que diz respeito à imposição da quarentena obrigatória aos que regressem ou venham do estrangeiro (não temos nenhum diploma legal que obriga a algo tal, excepto os aprovados no âmbito do Estado de Emergência).

B. Questões Específicas e Urgentes

(i) Desenho de um plano de acção de inovação do Governo Electrónico

Neste contexto de COVID-19, em que se mostra aconselhável que as pessoas estejam distantes umas das outras, a existência de Governo Electrónico, nos termos do qual

no decurso, a 18 de Abril corrente, de um encontro de trabalho. 17 http://opais.sapo.mz/municipio-de-chimoio-introduz-pagamento-onlinede-impostos-e-taxas. a tónica é mais Governo e não necessariamente mais tecnologia, como amiúde se pensa, poderia ser capitalizada para que a proteção da saúde pública pudesse sem garantida, sem que se ofendesse a continuidade do serviço público.

Não havendo garantias de que a vida possa voltar à normalidade a breve trecho, julgamos não ser má ideia o Governo cuidar de se posicionar no sentido de explorar ao máximo, no mais curto espaço de tempo possível, todas as potencialidades do Governo Electrónico, no quadro do que a experiência dos 14 anos da sua implementação seria incontornável.

Nisso, seria de bom tom que se avançasse com a elaboração de um Plano de Acção, qual instrumento inovador de gestão, visando garantir a exploração das oportunidades existentes. O referido plano se basearia, idealmente, numa matriz, direccionada a cada sector de actividade, a ser [a matriz] elaborada na perspectiva de resultados, destacando-se o que se pretende atingir em cada dimensão, a curto e médio prazos.

Considerar, nessa matriz, questões como resultado intermédio a ser atingido (outcome), resultados imediatos (outputs), actividades essenciais para o alcance desses resultados, indicadores qualitativos e quantitativos a serem considerados para efeitos de medição do desempenho, meios de verificação (elementos de consubstanciação/evidenciação), premissas (o que é necessário/indispensável para que se possa alcançar o que se deseja), prazos e responsabilidades seria necessário para se garantir a gestão profissional desse horizonte de mudança.

As constatações em sede das avaliações internas (Governo) e externas (trabalhos académicos inclusos) ao Governo Electrónico seriam usadas para o delineamento do baseline, ou seja, da linha de base ou do ponto em que o país se encontra no momento de início de implementação desse Plano de Acção, o que é, há que sublinhar, relevante para que eventuais mudanças possam ser sustentavelmente/procedentemente reivindicadas.

(ii) Actualização de diplomas legislativos atinentes à telescola

Desde que se decretou o Estado de Emergência, muitas escolas, de todos os níveis (universidades inclusas), tanto públicas como privadas, com destaque para estas últimas, se apressaram a comunicar que iriam continuar com o processo de leccionação, nomeadamente através do uso de meios digitais ou por via da telescola, mantendo-se a obrigatoriedade de pagamento de propinas, nos exactos termos em que os contratos entre elas e os pais e/ou encarregados de educação foram firmados.

Não são poucos, nesso suposto ensino digital ou telescola, no quadro do que se ignora o facto tal pressupor o uso de metodologias e ferramentas pedagógicas próprias, os casos de não concordância com isso por parte de uma franja significativa de pais e/ou encarregados de educação, dada a alteração das condições objectivas em que os contratos foram estabelecidos, o que foi até corroborado por análises dalguns juristas séniores¹⁸.

Face à insatisfação que se verifica desde então, algumas escolas viram-se obrigadas a reduzir o valor das propinas (em 25 ou 50%, por exemplo), enquanto que outras, talvez a maioria, decidiram continuar a cobrar como se nada tivesse alterado. O Governo, quando chamado a se posicionar, ficou-se pelo "muro", o que pode, de entre outros, ter como fonte a ausência de regulação sobre a matéria.

Aliás, bem vistas as coisas, até existe legislação, mas ela mostra-se completamente desajustada da realidade, tendo sido aprovada há mais de 50 anos, quando o território onde hoje se situa Moçambique ainda era uma 'província ultramarina' de Portugal¹⁹. Nos termos desses diplomas legais, segundo sublinhado por Maria Valente (2010), a telescola foi criada como uma realidade alicerçada nas técnicas áudiovisuais como meios auxiliaries e de difusão do ensino e de elevação do nível cultural da população, através da realização por via da radiodifusão e televisão escolares, devidamente [os cursos] aprovados pelo Governo e com manuais próprios e professors devidamente formados para o efeito²⁰.

O que é certo é que muitos cidadãos vêem os seus direitos e interesses desprotegidos, por conta dessa quase desregulação do 'ensino online', em geral, e da telescola, em particular, o que faz recordar o saudoso jornalista e escritor Leite de Vasconcelos, segundo quem "a batata pode ser um marisco, desde que a chamemos caranguejo"²¹.

(iii) Observância do princípio da proactividade na disponibilização de informação de interesse público

Moçambique possui, desde finais de 2015, um quadro legal de certa forma inovador quanto ao acesso à informação enquanto direito fundamental e enquanto elemento basilar da transparência governativa — com a aprovação da Lei do Direito à Informação (Lei 34/2014, de 31 de Dezembro) e seu regulamento (Decreto número 35/2015, de 31 de Dezembro) —, mas, até aqui, existem muito poucos exemplos de melhoria da governação pública com recurso ao regime do direito à informação, como que a se confirmar que *a lei não tem vontade própria*, como dizem os cultores da ciência jurídica.

Dezembro de 1964 e do Decreto-Lei número 46 136, de 31 de Dezembro de 1964. 20 VALENTE, Maria; 2010; Telescola um Método de Ensino; Dissertação de Mestrado: Instituto Politécnico de Lisboa/Escola Superior de Educação de

Lisboa; págs. 18 e 19.

Não restam dúvidas de que a plena observância do princípio da proactividade na disponibilização de informação de interesse público criaria outra dinâmica na governação pública, ao mesmo tempo que reduziria a natural assimetria de informação existente entre governantes e administrados, tal como defendem Stiglitz, Akerlof e Spencer²². A respeito deste princípio, a Lei do Direito à Informação dispõe²³:

- "1. As entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei têm o dever de disponibilizar a informação de interesse público em seu poder, publicando através de diversos meios legalmente permitidos, que possam torná-la cada vez mais acessível ao cidadão, sem prejuízo das excepções expressamente previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.
- **2.** Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades abrangidas pela presente Lei devem proceder à ampla divulgação da informação seguinte:
- a) organização e funcionamento dos serviços e conteúdos de decisões passíveis de interferir na esfera dos direitos e liberdades do cidadão;
- b) plano de actividades e orçamento anuais, bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) relatórios de auditoria, inquéritos, inspecção e sindicância às suas actividades;
- d) relatórios de avaliação ambiental;
- e) actas de adjudicação de quaisquer concursus públicos;
- f) contratos celebrados, incluindo a receita e a despesa neles envolvidas.
- **3.** Os meios de divulgação a que se refere o número 1 do presente artigo incluem, nomeadamente, o Boletim da República, os meios de comunicação social impressos, radiofónicos e televisivos, página da Internet e afixação em lugares de estilo".

A obrigatoriedade de informações tais por parte de entidades públicas e privadas abrangidas pela Lei do Direito à Informação é informada pelo princípio da transparência24, o que apenas ajuda, em nosso entender, os gestores públicos, sobretudo em contextos marcados por baixos níveis de reputação, sejam eles reais ou derivados de mera percepção²⁵.

¹⁸ São os casos, por exemplo, de Baltazar Egídio e Télio Chamuço, conforme publicações feitos pelos mesmos nas redes sociais (Facebook e Linkedin, respectivamente).

¹⁹ São os casos, por exemplo, do Decreto-Lei número 46 135, de 31 de

²¹ In: Pela Boca Morre o Peixe, livro de crónicas jornalísticas originalmente publicadas no Mediafaz.

²² Os três ganharam, em 2001, o Prémio Nobel da Economia, através de um trabalho intitulado The Theory of Asymmetric Information in

²³ Artigo 6.

²⁴ Artigo 7 da Lei do Direito à Informação.

²⁵ Um exercício recente de monitoria da Lei do Direito à Informação pelo SEKELEKANI, Ordem dos Advogados de Moçambique, MISA-Moçambique e Observatório do Meio Rural chegou à conclusão de que a sua implementação ainda deixa muito a desejar. Para detalhes, veja: http://www.civilinfo.org.mz/lei-do-direito-a-informacao-instituicoes-ainda-impreparadas-para-a-s-sua-implementacao/.

(iv) Permissão da prática de actos processuais electrónicos

No domínio dos tribunais, achamos ser urgente se pensar numa actualização legislativa no sentido de se permitir, sem dependência da vontade dos procuradores, juízes ou escrivães envolvidos num caso em concreto, a prática de actos processuais electrónicos, o que iria melhorar sobremaneira a celeridade processual, sobretudo em termos de notificações. Bem vistas as coisas, se até transacções bancárias são feitas por via de plataformas electrónicas auspiciadas pelas telefonias móveis, não seria exigir muito que se avançasse para a informatização dos processos nos tribunais.

Há até algum avanços que podem ser expandidos, como o que sucede no quadro do E-SISTAFE, que é parte do Governo Electrónico: o Tribunal Administrativo já procede, por exemplo, ao acondicionamento de vistos através do Sistema [Electrónico] Nacional de Gestão de Recursos Humanos (E-SNGRH), numa empreitada que envolve, igualmente, o Ministério da Economia e Finanças e o Ministério da Administração Estatal e Função Pública.

(v) Procedimento Administrativo Electrónico

A governação electrónica também poderia estender-se ao regime do procedimento administrativo geral e procedimentos administrativos especiais, para que se possa ser possível a prática de actos procedimentais por meios electrónicos, permtirndo dessde modo a tramitação de expediente à distância, desde que se garanta a necessária segurança das transacções electrónicas a realizar através deste tipo de procedmento.

(vi) Introdução do regime jurídico do teletrabalho na Função Pública

Normalmente, quando se fala do regime do teletrabalho, pensa-se somente nos sector privado; porém, este perído de confinamento veio mostrar que, afinal,muitas tarefas na função pública podem ser realizadas pela via do teletrabalho, o que contribuiria em muito na redução dos cursos de funcionamento dos serviços públicos. Para o efeito, a Administração Pública precisaria de inventariar as actividades passíveis de teletrabalho e proceder à sua regulação.

Alguns Artigos da Lei Fundamental Moçambicana

Artigo 58

(Direito à indemnização e responsabilidade do Estado)

- 1. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.
- 2. O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

Artigo 80

(Direito de resistência)

O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias.

Artigo 291

(Pressupostos da opção de declaração)

A menor gravidade dos pressupostos da declaração determina a opção pelo estado de emergência, devendo, em todo o caso, respeitar-se o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente, quanto à extensão dos meios utilizados e quanto à duração, ao estritamente necessário ao pronto estabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 294

(Limites circunstanciais)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender os direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião.



Parceiros financeiros do EISA em Moçambique:





